



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968519 - PR
(2025/0218471-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, sob os argumentos de que "o Recorrente não apontou, claramente, quais dispositivos legais teriam sido violados ou interpretados diversamente pelo Colegiado, o que revela deficiência de fundamentação recursal, e faz incidir, novamente, como óbice ao prosseguimento do recurso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"; incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nas razões do agravo, a defesa cingiu-se a afirmar que "não há que se cogitar da incidência da Súmula 7 do STJ, eis que as teses recursais adiante desenvolvidas admitem as premissas fáticas consideradas pela Corte local", nada falando sobre as Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

3. Portanto, forçoso constatar que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968519 - PR
(2025/0218471-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, sob os argumentos de que "o Recorrente não apontou, claramente, quais dispositivos legais teriam sido violados ou interpretados diversamente pelo Colegiado, o que revela deficiência de fundamentação recursal, e faz incidir, novamente, como óbice ao prosseguimento do recurso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"; incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nas razões do agravo, a defesa cingiu-se a afirmar que "não há que se cogitar da incidência da Súmula 7 do STJ, eis que as teses recursais adiante desenvolvidas admitem as premissas fáticas consideradas pela Corte local", nada falando sobre as Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

3. Portanto, forçoso constatar que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOEL FRANCISCO GONÇALVES JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência da Corte local que inadmitiu o recurso especial.

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Após a inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, o agravante interpôs este agravo em recurso especial.

Pois bem.

A Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu os recursos especiais sob os seguintes fundamentos:

[...]

I -

JOEL FRANCISCO GONÇALVES JUNIOR 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

O Recorrente, em suas razões recursais, arguiu a inépcia da denúncia, afirmando que a conduta por ele praticada não restou descrita, nem “o liame entre o fato supostamente ” (fl. 14, mov. 1.1). criminoso praticado por outros denunciados e pelo JOEL FRANCISCO Sustentou que, ante a insuficiência probatória, deve ser absolvido do crime de peculato. Argumentou que, além de os testemunhos dos policiais serem contraditórios, há nulidade processual pelo uso de prova emprestada, sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu “a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654-§2º CPP), para reconhecer ” (fl. 40). quaisquer das matérias aqui suscitadas O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (mov. 10.1), manifestando-se pela inadmissão do recurso.

II -

Verifica-se, de início, que o Recorrente não apontou, claramente, quais dispositivos legais teriam sido violados ou interpretados diversamente pelo Colegiado, o que revela deficiência de fundamentação recursal, e faz incidir, novamente, como óbice ao prosseguimento do recurso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. É assente a orientação da Corte Superior no sentido de que “A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal ” (AgInt no R Esp n. 2.148.745/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO D Ena Súmula n. 284 do STF

NORONHA, Quarta Turma, DJEN 3.4.2025) – grifo nosso. No mesmo sentido: “A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua ’ (AgInt no AR Esp n. fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’ 2.129.634/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, D Je 16.2.2023). Ainda que assim não fosse, infere-se que o Colegiado, ao referir que, “no que se refere à alegação de inépcia da denúncia, segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE ” (fl. 5, JUSTIÇA, a matéria resta superada com a prolação da sentença penal condenatória mov. 29.1 – acórdão de Apelação), decidiu em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, firmada no sentido de que “A superveniência de sentença condenatória torna ” (AgRg no R Esp n. 2.118.533/PR, relator Ministro prejudicada a análise de inépcia da denúncia JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJEN 8.4.2025). Na mesma linha: AgRg no HC n. 963.658/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJEN 2.4.2025. Portanto, a admissibilidade do recurso também encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a ”), aplicável, também, orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aos recursos interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. Quanto ao pleito absolutório, para infirmar a conclusão do Colegiado, no sentido de que, “ Através das provas minuciosamente analisadas ao longo desta decisão, coligiu-se que se consumou o crime de peculato através da apropriação dolosa de carga de pneus apreendida, ” (fl. 16, mov. 29.1 –em proveito de outrem no exercício do cargo de investigador de polícia civil acórdão de Apelação), imprescindível seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, “O pedido de absolvição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, pois a análise demandaria a reapreciação de fatos e provas já ” (AgRg no R Esp n. 2.064.442/SP, relatora Ministra apreciados pelas instâncias ordinárias DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, DJe 6.11.2024).

III – Diante do exposto, inadmito o recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. [...] (fls. 1228-1230)

A petição de agravo em recurso especial teve a seguinte argumentação:

[...]

III – INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –

NECESSIDADE DA DEVIDA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA CONSTITUÍDA NOS AUTOS

Primeiramente, consigne-se que as alegações da presente peça processual, não atraem a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, é imperioso destacar que, no presente caso, não há que se cogitar da incidência da Súmula 7 do STJ, eis que as teses recursais adiante desenvolvidas admitem as premissas fáticas consideradas pela Corte local, divergindo apenas quanto ao conteúdo da solução jurídica emprestada ao caso. No mais, é pacífico o entendimento da Corte Cidadã no sentido de que é plenamente admissível o processamento de Recurso Especial, nos casos em que o objeto do reclamo consiste na reavaliação jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: [...]

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matérias de direito e, portanto, não excluem a possibilidade de recurso especial.” (STJ, RT 725/531). No mesmo sentido os entendimentos de que a ‘valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ’ (R Esp 1.677.787/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 2/10/2017). No mesmo sentido: AgRg no AR Esp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je 1º/6/2015; AgInt no AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.056.680/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria” (AgInt no AR Esp 1763066/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, D Je 31/08/2021), certo, ainda, “O delineamento da situação fática, ainda que no bojo das considerações feitas no voto vencido, é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.” (R Esp 1107249/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, D Je 13/10/2009). A propósito, sobre o tema "reavaliação" das provas, no Recurso Especial 1.036.178, o Ministro Marco Buzzi teceu importantes considerações: [...]

Em outro julgado, mais precisamente no Recurso Especial 683.702, relatado pelo hoje Ministro aposentado Felix Fischer, a Quinta Turma reconheceu que a "reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento". Na ocasião, o Ministro Fischer teceu algumas considerações acerca da diferença entre reexame e reavaliação de prova, explicando que a reavaliação de elementos aceitos pelo acórdão do tribunal de origem é questão jurídica e que não se pode negar às instâncias superiores a faculdade de examinar se o direito à prova foi malferido ou se os juízes negaram o direito que as partes têm de produzi-la, afirmando que "não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la". Consubstanciado no precedente abaixo relacionado: [...]

Ainda, o valoroso precedente da hoje Ministra Presidente da Corte Superior, Ministra Maria Thereza de Assis Moura: [...]

Finalmente, conforme também reiterado no julgamento do Recurso Especial nº 734.541, é possível revalorar a prova já delineada na decisão impugnada. Não fosse assim este Superior Tribunal de Justiça estaria até mesmo impossibilitado de rever valores fixados pelas instancias de origem a título de reparação de danos morais, pois, para tanto, necessariamente ingressa nas particularidades soberanamente delineadas pela instância ordinária para aferir a justiça da indenização (se ínfima, equitativa ou exorbitante), afastando-se do rigor da técnica do recurso especial, consubstanciada na redação da súmula nº 7/STJ. Não por acaso, a eminente e saudosa Doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, acompanhada de Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, se filia ao exposto, admitindo a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova e também à qualificação de fatos assentados no julgamento de recursos ordinários, como se verifica do seu Recursos no Processual Penal, 2ª edição, Ed. RT, pg. 201/202. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento. Desse modo, a tese doravante debatida não atrai a incidência do verbete sumular nº 07 e 83, deste Superior Tribunal de Justiça, principalmente porque o mérito das referidas teses parte dos mesmos pressupostos fáticos consignados no acórdão recorrido.

V – PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE - MÉRITO
[...] (fls. 1236-1274)

Oferecidas contrarrazões às fls. 721-753, os autos foram enviados ao *Parquet* Federal, que oficiou pelo não conhecimento do agravo, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO ATO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 284/STF.

2. A Defesa busca a reforma da decisão agravada a fim de que, com seu provimento, o recurso especial interposto tenha regular processamento e julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto pela defesa cumpriu o princípio da dialeticidade recursal, impugnando adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, em face de alegações que se mostraram dissociadas do conteúdo do ato recorrido.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

4. O princípio da Dialeticidade Recursal estabelece como condição básica para qualquer recurso que o recorrente apresente os

fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada, infirmando especificamente os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

5. São inadmissíveis os recursos com alegações genéricas ou dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, que impugnem apenas parte dos fundamentos ou que se limitem a reiterar alegações anteriores, pois resta ausente a dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso.

6. Especificamente no caso do agravo regimental, exige-se a apresentação de novos argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de se manter preservada a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. No presente caso, as razões do agravo regimental não dialogam com os fundamentos da decisão recorrida, trazendo impugnação dissociada do ato e argumentos alheios à motivação do decisum agravado, pois se limitam a repisar os fundamentos do recurso especial, o que torna este reclamo inadmissível à luz das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

IV. CONCLUSÃO E TESE

8. Manifestação pelo não conhecimento do agravo regimental. Tese da manifestação: "1. O agravo regimental é inadmissível por ausência de dialeticidade recursal quando as alegações são dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida e se limitam a reiterar argumentos anteriores. 2. A inobservância do ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF, leva ao não conhecimento do recurso. (fls. 1360-1361)

A **decisão impugnada não admitiu** o recurso especial, sob os argumentos de que "o Recorrente não apontou, claramente, quais dispositivos legais teriam sido violados ou interpretados diversamente pelo Colegiado, o que revela deficiência de fundamentação recursal, e faz incidir, novamente, como óbice ao prosseguimento do recurso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"; incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, nas razões do agravo, **a defesa cingiu-se a afirmar que** "não há que se cogitar da incidência da Súmula 7 do STJ, eis que as teses recursais adiante desenvolvidas admitem as premissas fáticas consideradas pela Corte local", nada falando sobre as Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

Com efeito, é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, **omitindo-se**

em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0218471-2

AgRg no
AREsp 2.968.519 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001666520258160024 00035927720248160038 1666520258160024
35927720248160038

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARCOS AFONSO GONZAGA
CORRÉU : CEZAR DE SOUZA TUPAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.